



**CURSO DE DIREITO**

**JANAELE SILVA BEVILÁQUA SOUSA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA AOS FILHOS EM  
VIRTUDE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO SOB A ÓTICA DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**FORTALEZA**

**2022**

**JANAELE SILVA BEVILÁQUA SOUSA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA AOS FILHOS EM  
VIRTUDE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO SOB A ÓTICA DO  
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Profa. Me. Roberta Maria  
Mesquita Brandão

**FORTALEZA**

**2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Faculdade Ari de Sá  
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

S725a Sousa, Janaele Silva Beviláqua.

A Responsabilidade Civil Aplicada Aos Filhos Em Virtude Do Abandono Afetivo Inverso Sob a Ótica Do Superior Tribunal De Justiça / Janaele Silva Beviláqua Sousa. – 2022.

37 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2022.

Orientação: Profa. Ma. Roberta Maria Mesquita Brandão.

1. Abandono Afetivo Inverso. 2. Responsabilidade Civil. 3. Família e Idoso. 4. Dano Moral. 5. Jurisprudências. I. Título.

CDD 340

---

**JANAELE SILVA BEVILÁQUA SOUSA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA AOS FILHOS EM VIRTUDE DO  
ABANDONO AFETIVO INVERSO SOB A ÓTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Profa. Dra. Roberta Maria  
Mesquita Brandão.

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Profa. Dra. Roberta Maria Mesquita Brandão  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Dr. Rafael Gonçalves Mota  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me. Eugênio Ximenes Andrade  
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho à minha família, pelos  
momentos de ausência.

## **AGRADECIMENTOS**

A priori quero agradecer à Deus, pela honra de sua presença na minha vida.

Ao meu namorado, por sempre acreditar na minha capacidade e incentivos na persistência.

Aos meus pais por me proporcionarem recursos para a realização do curso.

Às professoras Roberta Brandão e Ana Paula pelas ricas lições de aprendizado e paciência diante desse trabalho.

## RESUMO

Essa pesquisa apresenta um estudo na área do abandono afetivo em sua modalidade inversa, tendo como objetivo analisar o impacto jurídico do abandono afetivo na vida dos idosos e as consequências aplicadas ao caso. A coleta de dados foi adquirida por meio de pesquisas bibliográficas, fornecidas por artigos científicos, livros, teses, dissertações, revistas, sites acadêmicos e e-books. Destaca-se que é preciso uma maior abordagem acerca do abandono referente aos idosos, tendo em vista que o assunto de maior conhecimento e abordagem é acerca do abandono afetivo paterno-filial.

**Palavras-chave:** 1. Abandono Afetivo Inverso 2. Responsabilidade Civil. 3. Família e Idoso. 4. Dano Moral. 5. Jurisprudências.

## ABSTRACT

This research presents a study in the area of emotional abandonment in its reverse modality, aiming to analyze the legal impact of emotional abandonment in the lives of the elderly and the consequences applied to the case. Data collection was acquired through bibliographic research, provided by scientific articles, books, theses, dissertations, magazines, academic websites, and e-books. It is noteworthy that a greater approach on abandonment regarding the elderly is necessary, considering that the subject of greater knowledge and approach is paternal-filial affective abandonment.

**Keywords:** 1. Reverse Affective Abandonment. 2. Civil Responsibility. 3. Family and elderly. 4. Moral Damage. 5. Jurisprudence.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	4
<b>CAPÍTULO 1 - A FAMÍLIA E O IDOSO NO CONTEXTO FAMILIAR</b> .....	6
1.1 TIPOS DE FAMÍLIA .....	6
1.2 O IDOSO NO CONTEXTO FAMILIAR.....	7
<b>CAPÍTULO 2 – O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL</b> .....	9
2.1 ABANDONO AFETIVO INVERSO .....	10
2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.....	11
2.3 O ABANDONO MATERIAL.....	11
<b>CAPÍTULO 3 – O DIREITO DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO E A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA AO ABANDONO AFETIVO INVERSO</b> .....	13
3.1 O DIREITO DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO .....	13
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	15
3.2.1 Responsabilidade Objetiva .....	16
3.2.2 Responsabilidade Subjetiva .....	17
3.2.3 Responsabilidade Civil Aplicada Ao Abandono Afetivo Inverso .....	17
<b>CAPÍTULO 4 – ENTENDIMENTO DO STJ E OUTRAS JURISPRUDÊNCIAS</b> .....	19
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	27
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	29

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, tem se observado que a expectativa de vida está cada vez mais crescente no país. Um estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) demonstrou que a população brasileira tende a envelhecer de forma mais acelerada no decorrer dos próximos 90 anos, estimando que nessa passagem de tempo, 40.3% dos brasileiros serão pessoas idosas. Diante dessa longa longevidade, o abandono dos idosos pelos filhos acompanha esse crescimento, o que pode acarretar consequências psíquicas, morais e físicas na vida de quem é desamparado.

O abandono afetivo se dá quando um indivíduo da família deixa de prestar os devidos cuidados para com outrem, tradicionalmente é mais abordada a situação de quando o pai descarta o seu filho, e o abandono é inverso quando acontece o contrário, ou seja, quando os filhos abandonam os seus próprios pais, em regra na velhice.

Diante desse cenário busca-se realizar um estudo com o escopo de dissertar quais as razões que norteiam os seguintes questionamentos: o que motiva essas pessoas a abandonarem os seus próprios genitores no momento mais vulnerável da relação? Quais as consequências geradas na vida de quem é deixado de lado na terceira idade? E por fim, quais as responsabilidades jurídicas aplicadas e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O Artigo 229 da Constituição Federal dispõe que é dever dos filhos ajudar e, amparar os seus pais na velhice, carência ou enfermidade. Embora o dever de cuidado esteja previsto na Constituição, muitas vezes na prática não ocorre dessa maneira, pois os filhos deixam de prestar auxílio a seus pais, seja no quesito financeiro ou moral, deixando-os abandonados em casas de repouso, hospitais ou até em situação de rua.

Esse é um problema social comum na vida das pessoas idosas, mas pouco falado e valorizado pela sociedade e pelo Poder Judiciário. Portanto faz-se relevante o presente estudo para uma conscientização e conhecimento das pessoas que vierem a ler o trabalho, acerca do abandono afetivo inverso, objetivando dissertar acerca dos direitos da pessoa idosa no caso de abandono.

A pesquisa possui como objetivo geral analisar o impacto jurídico civil do abandono afetivo na vida dos idosos. Possuindo como objetivos específicos a definição do abandono afetivo com foco na sua modalidade inversa, bem como descrição das garantias legais na terceira idade e os prejuízos gerados na vida de quem sofre o descaso e, por fim, investigar o cabimento da responsabilidade civil e os efeitos impostos pelo ordenamento jurídico à conduta de desamparo dos filhos sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça.

O presente trabalho foi dividido em quatro capítulos. No primeiro, é abordado acerca das relações familiares, conceituando a família, tipos de família e o idoso na relação familiar. Já no segundo é falado sobre os direitos e as garantias do idoso na legislação vigente, qual seja, no Estatuto do Idoso, Constituição Federal, abordando brevemente sobre o princípio da solidariedade. No terceiro capítulo, foi trazido o assunto no tocante à Responsabilidade Civil, definindo o seu conceito, seus elementos e a distinção entre Responsabilidade Civil Objetiva e Subjetiva e, por conseguinte, a sua aplicabilidade a respeito do abandono afetivo inverso. Finalmente, no quarto capítulo são expostas as Jurisprudências acerca do Abandono Afetivo.

A metodologia escolhida para ser utilizada no presente trabalho foi a de abordagem descritiva, qualitativa e com os dados coletados de conteúdo bibliográfico, onde foram coletados dados advindos por meio de pesquisas bibliográficas, fornecidas por artigos científicos, livros, teses, dissertações, revistas, sites acadêmicos e e-books.

## CAPÍTULO 1 – A FAMÍLIA E O IDOSO NO CONTEXTO FAMILIAR

Antigamente a família era caracterizada por um grupo de indivíduos que tinham ligação de sangue ou de aliança, ou seja, ligação sanguínea porque decorriam dos ascendentes, e de ligação de aliança pois havia algum tipo de união entre as pessoas. Com o tempo, o conceito tradicional começou a mudar devido ao comportamento social, código de conduta e até mesmo por causa dos valores morais.

Atualmente, a família é um grupo de duas ou mais pessoas que de alguma forma pertencem uns aos outros, seja ainda por parentesco consanguíneo ou por livre escolha, convivendo em um mesmo ambiente físico. É por meio do contexto familiar que desenvolvemos valores, costumes e hábitos que nos acompanharão pela vida inteira.

Ao pensarmos em família, pensamos em uma comunidade que garante uma sobrevivência mútua, um cuidado recíproco de ambas as partes, onde uns cuidam e zelam pelos seus parentes ou familiares, por exemplo, os pais cuidam de seus filhos, netos, e na velhice, os filhos/netos amparam reciprocamente os seus ancestrais.

Nesse sentido, as famílias possuem diferentes formatos, sejam elas mais tradicionais como mãe, pai e filhos ou as mais complexas e diversificadas que existem atualmente. No passado a consanguinidade era usada como fator principal para definir os membros familiares, hoje em dia a definição de família vai além de características biológicas ou previstas na legislação, tendo em vista que o termo família pode ser classificado como parentesco, coabitação, afinidade, entre outros. Wagner (2011).

É por meio da convivência que as pessoas absorvem e desenvolvem suas práticas de cuidado, as quais são influenciadas pelos aspectos socioculturais. Em alguns casos, o cuidado pode não ser concretizado de maneira correta pelos membros da família, mas contém uma forte expressão simbólica. Maycoln e Makilim (2020).

### 1.1 TIPOS DE FAMÍLIA

Existem vários tipos de família, umas estão dispostas na lei, outras estão nas jurisprudências e outras estão na doutrina. Abaixo listam-se alguns exemplos dos mais diversos tipos de família existentes.

Família Matrimonial, para o código civil, é a mais importante, é aquela que nasce do casamento.

Família Convivencial é aquela onde não há casamento, por opção dos integrantes, e sim união estável.

Família Concubinária, caracteriza-se pela união e convivência marital entre duas pessoas que não podem se casar pois são impedidas por impedimento previsto na lei. Por exemplo, adúlteros e famílias incestuosas.

Família Eudemonista, é aquela família onde tem três ou mais pessoas, e convivem maritalmente entre eles, fenômeno chamado de poliamor, também conhecido como família poliafetiva. Essa família existe na doutrina, por jurisprudência. Ela é afastada da legalidade e da legitimidade.

Família Mosaico é a família formada de uma nova união de pessoas que já possuem filhos, por exemplo, pessoas que foram casadas ou conviveram em união estável e tiveram filhos unem-se maritalmente e vão gerar uma nova família.

Família Monoparental é quando um dos pais cuida sozinho dos próprios filhos, seja por motivo de abandono, ausência, que se encontra em local incerto ou não sabido, morte entre outros. Típico caso de “mãe-solo”.

Família Pluriparental, é quando há mais de dois pais, ou seja, paternidade socioafetiva, ele pode pedir averbação do seu nome no registro de nascimento do “filho” (enteado) e o filho irá ter “dois” e/ou mais de dois pais ou mães.

Família Anaparental, família que não tem pais, geralmente alguém assume o controle da família, geralmente irmão/irmã mais velha.

## 1.2 O IDOSO NO CONTEXTO FAMILIAR

Depois de adultos, o futuro de quem permanece vivo é a velhice, a vida se passará e o envelhecimento chegará para todos os seres humanos. O lugar do idoso é em casa ao lado de sua família, todavia, se ele precisar de cuidados especiais, então se deve fazer tudo para que a sua saúde e bem-estar permaneçam em harmonia. Isso é muito importante, pois o idoso tem muito a nos oferecer, por exemplo, a sua sabedoria, o amor, as experiências, sua companhia, o carinho e o afeto.

Nós seres humanos, ainda precisamos aprender muito para poder reconhecer o papel e a riqueza da experiência dos idosos em nossas vidas, e isso tem que começar no próprio seio familiar, todavia, em muitos casos isso não está acontecendo, muitas vezes a família vê o seu idoso como “um problema” que ela tem que administrar. Não necessariamente o processo

precisaria ser dessa forma, mas o reconhecimento por vezes só vem depois da perda, ou nem isso.

O Idoso no contexto familiar, à medida que vai envelhecendo, aparece alguns percalços, sua mobilidade vai ficando mais frágil, começam a aparecer algumas vulnerabilidades na saúde, ou empecilhos físicos e nem sempre tais condições são acatadas por seus familiares, seja pela dificuldade em estar presente fisicamente ou pela grande responsabilidade que é cuidar de alguém que necessite de uma atenção maior e/ou cuidados especiais.

Às vezes temos, no sistema familiar do idoso, uma inversão de papéis, de maneira que o idoso se torna como se fosse filho de seus filhos. Geralmente é eleito um filho ou uma filha para ser seu cuidador. Obviamente, para os filhos, ao se darem conta de que seus pais envelheceram, cuidar deles é natural. Mas estamos falando da confusão de identidades, ou seja, cuidar de pais idosos não é o mesmo que cuidar de filhos pequenos.” (KAUFMANN, 2012 p.34)

Vários idosos além de chefiar seus domicílios e de se responsabilizar pelo sustento financeiro da família, desempenham um papel de cuidadores dos netos, assumindo, muitas vezes, a função de avós guardiões. Os domicílios multigeracionais, com frequência, são mais um reflexo da estratégia de sobrevivência de que uma opção afetiva ou cultural. Em contrapartida, quando são acometidos por doenças crônicas ou incapacidades, os idosos são cuidados pelos cônjuges, filhos, netos e na falta destes, é na figura dos amigos ou nas instituições de longa permanência que os idosos buscam ajuda. (MAYCOLN L. E MAIKLIM, 2020, p.87)

Por falar nisso, Maria Célia de Abreu fala que em decorrência do envelhecimento, a pessoa idosa, por vezes pensa em ser algo inerente à velhice se isolar, sentir-se só, evitar um contato com os entes familiares, e acaba desenvolvendo esgotamento emocional, diante disso, para alguns familiares é mais cômodo que o idoso venha a ter depressão, pois, dessa forma, ele não geraria tantas despesas, é um pensamento um tanto quanto bárbaro deixar uma pessoa sem o tratamento adequado pela simples conclusão que é um sentimento, um comportamento inerente à condição da idade. “Depressão é um distúrbio, a velhice não.” (Abreu, 2017, p. 115)

Nos tempos de outrora os idosos eram tidos como seres dotados de conhecimento e sabedoria, eram bastante respeitados por todos seus ditos sobre assuntos como religião e legislação, e outro fato bastante curioso é que não costumava ser abençoada a família que não tivesse o seu idoso. (Kaufmman, 2012).

## CAPÍTULO 2 – O ABANDONO AFETIVO E MATERIAL

De acordo com Pinheiro (2019). O Abandono afetivo foi apreciado pelo poder legislativo em meados da década de 60 e 70, em decorrência dos pais que se distanciaram ao mudar de localidade em busca de melhores condições empregatícias, mais precisamente, na região Sudeste do país, onde lá acabavam por constituírem nova família, deixando a sua antiga prole para trás, sem nenhum amparo. Dessa forma, desenvolveu-se um problema social, chamando a atenção também do Poder Constituinte.

Ainda autora mencionada, ainda ressalta que diante do crescente aumento populacional, os modelos das relações familiares ficaram mais complexos, passando a ser discutido na sociedade e no âmbito jurídico acerca do então polêmico tema do abandono afetivo. O que o distinguia do abandono material, onde tinha o objetivo de ser resolvido mais rápido e quase que imediato, por exemplo, por meio da prestação de alimentos. Já o abandono afetivo, a pessoa abandonada pleiteia a sanção por danos morais.

Dessa maneira, o Abandono Afetivo se caracteriza pela negação de carinho, atenção, falta de amparo e ausência completa do relacionamento entre os genitores e seus filhos e/ou vice-versa. Ademais, a falta de interesse em zelar pelo efetivo comparecimento de amorosidade nas relações familiares traz uma sensação de invalidez, solidão, desprezo, as quais resultam em danos à saúde mental, por exemplo, no desenvolvimento de transtornos psicológicos, tais como a depressão e, a ansiedade, e até podendo atingir a saúde física dos indivíduos, existem estudos que comprovam que um abalo emocional pode acarretar problemas físicos.

O afeto é um dos sentimentos mais importante que uma pessoa pode sentir durante toda a sua vivência. Esse sentimento produz sentimentos de carinho, cuidado e apreço que possui por alguém pelo qual o indivíduo sinta afeição no decorrer do tempo ou espaço. Sentir-se que é amado, aceito pela sua prole, faz toda a diferença na qualidade de vida de outra pessoa. “O conceito de afetividade está diretamente ligado à interação humana, onde o relacionamento é o causador expresso de qualquer forma de criação de afeto que possa existir neste vínculo.” (LUCA e ZERBINI, 2015, s.p)

A afetividade é um princípio jurídico e não há família sem afeto, pois dessa forma há uma desestruturação nas relações familiares, a família vai muito além dos laços jurídicos e de consanguinidade. O *tractus*, ou seja, o trato é a relação interna entre os integrantes da família, traduzindo-se em afetividade e solidariedade, consolidando o vínculo de parentesco. Quem se trata como pai e filho, filho e pai o são. A posse de estado de pai e filho se apresenta e se revela no dia a dia, na convivência e na participação ativa na vida um do outro, na alegria e na dor, na

saúde e na doença, em uma relação desinteressada que se alicerça apenas no afeto de um ao outro. (PEREIRA, 2016, s.p)

## 2.1 ABANDONO AFETIVO INVERSO

Ao passar dos anos o número de idosos cresceu em larga escala e de forma global. Nota-se uma queda na taxa de natalidade e mortalidade, o que ocasiona uma mudança demográfica com uma maior quantidade de pessoas idosas. No Brasil, a expectativa de vida também aumentou. De acordo com o IBGE a população do país está mais velha, houve uma redução do número de pessoas abaixo de 30 anos de idade, entre 2012 e 2021, um déficit de 5,4%, enquanto indivíduos maiores de 30 anos, apresentaram um crescimento, passando a representar 56,1% da população total no ano de 2021.

Nesse ínterim, embora a expectativa de vida tenha aumentado, o tema sobre o abandono afetivo no polo contrário é pouco abordado pela sociedade e pelo poder judiciário. Não existe lei específica para esse caso, apenas doutrinas e rasas jurisprudências. O Direito ao Afeto não está expresso na legislação, entretanto há uma previsão normativa somente na Constituição Federal. Pois, a afetividade é amplamente discutida em relação as crianças e adolescentes para com os seus pais, todavia quando a situação se inverte já não há uma grande discussão a respeito do assunto, apesar de bastante recorrente. Até porque, de fato, o tema nem sempre teve reconhecimento.

De acordo com o desembargador Jones Figuerêdo Alves. O Abandono Afetivo Inverso se designa da “inação de afeto ou, mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores.” Nesse sentido, o Abandono Afetivo em sua modalidade inversa se dá quando ocorre o abandono dos filhos adultos para com os seus pais. Em regra na velhice, deixando de prestá-los os devidos cuidados, amparo, afeto, carinho. O descaso é chamado de inverso pois diverge do abandono afetivo filial tradicional, que é quando os pais abandonam os seus filhos, na fase infantil ou adolescência.

Maria Berenice Dias afirma que o abandono afetivo inverso é: “O inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com seus ascendentes.”

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa da Câmara dos deputados aprovou uma proposta de alteração ao Código Civil e ao Estatuto do Idoso no que concerne a previsão de indenização por Danos Morais nos casos de abandono dos filhos para com os seus pais. O projeto de lei 4294/08 foi aprovado. O relator Felício Laterça, disse o seguinte: “Há que se



valorizar os laços afetivos entre familiares como importantes conexões pessoais com reflexos na vida das pessoas, especialmente quando se encontram mais vulneráveis, na infância e na senilidade.” Complementou: “O Abandono Afetivo, sem dúvida, retira das pessoas a segurança de que são queridas e de que tem com quem contar. O vazio afetivo repercute na vida de quem é abandonado, e pode ser mensurado, para fins de indenização por dano moral”. Todavia, cabe a ressalva que o projeto ainda está em tramitação.

## 2.2 PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

As relações entre pais e filhos nem sempre são recíprocas, mesmo que os pais tenham prestado todo apoio e cuidado à sua prole durante o seu desenvolvimento etário, diante disso, alguns fatores possuem influência sob essa falta de correlação, por exemplo, o sentimento da obrigação de cuidar, a qualidade do relacionamento entre os membros familiares, a distância geográfica e até mesmo questões financeiras. (Falcão, 2019)

A ausência de mutualidade, ou seja, dessa reciprocidade de amparo contraria um princípio jurídico fundamental da solidariedade, visto que em toda relação familiar é primordial o respeito, a consideração e a cooperação recíproca entre os membros da família.

Nesse passo, Pereira (2016) define o princípio da solidariedade como um dever ético do relacionamento humano, trazendo a ideia de companheirismo e o apoio mútuo entre as pessoas.

Solidariedade como princípio jurídico norteador do Direito de Família advém da ideia que traduz uma relação de corresponsabilidade entre pessoas unidas, inclusive por um sentimento moral e social de apoio ao outro. Mais que moral, a solidariedade (do latim *sollicitador, sollicitare*) transforma-se em dever ético de relações humanizadoras. (PEREIRA, 2016, s.p)

## 2.3 O ABANDONO MATERIAL

O Abandono Material, se configura quando há ausência de uma prestação pecuniária acordada judicialmente, sendo este considerado crime pelo Código Penal. O crime é caracterizado quando o autor não fornece os meios de subsistência necessários, por exemplo, dinheiro para alimentação, saúde e tudo que for necessário para uma vida digna.

Deixar sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (BRASIL, 1940)

O Abandono Material está ligado ao que tange a subsistência das pessoas, a questão de alimentos, vestuário, remédios, habitação. E quando o indivíduo tem o dever de assistência, de prestar alimentos e já houve uma fixação judicial de um valor e assim não o fez, pode incorrer numa Execução de Alimentos e ele pode vir a ser preso.

Não tem como obrigar um indivíduo amar a outrem, por exemplo, não se pode obrigar uma mãe a amar o próprio filho e vice-versa, mas o dever de cuidado é obrigatório. Aos que faltarem com esse dever, podem responder judicialmente por terem causado danos morais e responder criminalmente se deixarem de suprir as necessidades básicas financeiras ao ascendente.

### **CAPÍTULO 3 - O DIREITO DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO E A RESPONSABILIDADE CIVIL APLICADA AO ABANDONO AFETIVO INVERSO**

A legislação brasileira obteve progressos significativos na garantia dos direitos e da proteção dos idosos, admitindo sua vulnerabilidade e necessidade de cuidado e respeito. Todavia, um tema relativamente novo e complexo e que é pouco falado, é a responsabilidade civil aplicada ao caso, pois é utilizada para lidar com o afastamento emocional. Tradicionalmente, o abandono emocional tem sido associado à negligência ou impotência que os pais transmitem aos filhos.

Contudo, com o envelhecimento da população e as alterações na dinâmica familiar, podemos assistir à inversão deste cenário. A negligência emocional reversa refere-se à falta de apoio emocional, afetivo e, em alguns casos, material das crianças aos idosos, especialmente dos pais idosos. Este fenômeno desafia os conceitos tradicionais de família e de responsabilidades partilhadas entre gerações. Legalmente, embora não exista legislação específica que aborde diretamente o abandono emocional reverso, os princípios constitucionais e a lei dos idosos podem ser invocados para proteger os direitos dos idosos neste contexto.

Portanto, é fundamental que o sistema jurídico e a sociedade estejam conscientes desta realidade, procurando mecanismos legais e sociais para prevenir e remediar situações de abandono emocional reverso, garantindo assim a dignidade e o bem-estar dos idosos na nossa sociedade.

Diante disso, abordarei inicialmente o Direito do idoso conforme estabelecido na legislação pátria, para posteriormente discutir a responsabilidade civil dos filhos em face do abandono afetivo inverso aos seus pais.

#### **3.1 O DIREITO DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO**

Nossa geração está muito ligada à juventude, a querer ser cada vez mais jovem na aparência e nos costumes. Ser “velho” não é motivo de cobiça para as pessoas, pois suas atribuições físicas e estéticas ficam comprometidas com a evolução da idade, por exemplo, perda da elasticidade, colágeno, fraquezas ósseas etc. Diante dos avanços da sociedade, com o aumento da expectativa de vida, envelhecer é considerado algo novo para os indivíduos. (KAUFMANN, 2012).

Fani relata que “Não temos, ainda, reflexão suficiente para podermos trocar os preconceitos por conceitos. Estamos, creio, nessa busca.”

Os idosos ocupam hoje um estado de vulnerabilidade social, ou seja, esta é uma condição em que a pessoa pode correr um risco maior de ser exposta à violência, de estar mais suscetível a sofrer as consequências de um meio social. Dessa forma, a vulnerabilidade é reconhecida pela situação de desequilíbrio que esse grupo social vai ter perante o outro. Diante disso. Fez-se necessária uma proteção jurídica mais abrangente para essa população e neste capítulo irei abordar algumas garantias e benefícios que dos idosos previstos na lei.

O Estatuto do Idoso é um diploma legal que existe para a promover a inclusão social da pessoa idosa e proteção à sua dignidade, liberdade e garantia aos seus direitos. Essa legislação especial criada para ampliar o direito dessa população entrou em vigor desde 2004, contendo apenas 18 anos de vigência. Para fins de conhecimento, a legislação considera pessoa idosa os indivíduos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

A par disso, o Estatuto supracitado dispõe em seus Artigos 98 e 99, que é considerado crime o abandono do idoso em hospitais, casas de saúde, ou congêneres e o não provimento às suas necessidades básicas. Por iguais razões, é punível a exposição a integridade física e a saúde física e psíquica do ancestral, expondo-os a condições desumanas ou degradantes e privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis. (BRASIL, 2003).

Ademais, o artigo 230 da Constituição Federal preceitua que: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (BRASIL, 1988).

A Magna Carta em seu artigo 229, dispõe que: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL, 1988).

O Estatuto supracitado em seu artigo 3º garante o dever de cuidado às pessoas idosas, por parte da família, dos indivíduos e até mesmo pelo Estado assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL; 2003).

Conforme entremetimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, segue:

**[...] NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS E FAMILIARES. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA**

**AO IDOSO REFERENTE À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03). (TJ-SC - APL: 09000120520148240050 Pomerode 0900012- 05.2014.8.24.0050, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/12/2019, Terceira Câmara de Direito Público.**

Não obstante, o Estatuto possui garantias de prioridade aos indivíduos da terceira idade o atendimento preferencial nos estabelecimentos, possuem, a disposição de medicamentos gratuitos, a gratuidade no transporte público, a prioridade na tramitação de processos na justiça. Pessoas com 80 anos ou mais possuem “preferência da preferência”, ou seja, tem uma maior prioridade do que os outros idosos com idade abaixo.

E ao contrário do que muitos pensam, a pensão alimentícia não é um direito garantido apenas dos pais para com os seus filhos, os pais em idade avançada também possuem direito à obtenção de alimentos. De acordo com o Artigo 12 do Estatuto do Idoso. Qual seja, os filhos devem prover obrigatoriamente os alimentos necessários aos seus pais necessitados, caso eles não tenham como se manter economicamente, inclusive o idoso tem a faculdade de escolher de qual filho ele deseja receber a prestação de alimentos.

### 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Para Gagliano e Filho (2007) a Responsabilidade civil é a reparação do dano causado a terceiros ou a punição do agente causador que praticou a lesão, assumindo as consequências jurídicas do seu ato.

Gonçalves entende que a Responsabilidade vem do latim *respondere*, que significa a obrigação do ressarcimento, ela serve para reparar o dano moral ou material, punir o agressor e para dar exemplo para a sociedade. Gonçalves Carlos (2019) p. 521.

Para que se enseje a responsabilidade civil, existem quatro elementos a serem objeto de prova, quais sejam: Conduta, Dano, Nexo e Culpa. A conduta é o comportamento do indivíduo de fazer algo ou omitir-se quando deveria fazer. O dano é a lesividade, o prejuízo causado a outrem, ou na vida de outra pessoa, podendo ser patrimonial ou moral. Nexo é a relação que vai ligar a conduta de determinada pessoa ao dano causado por ela a outro indivíduo. A culpa é a prática de um ato ilícito, que é quando alguém age com imprudência, negligência ou imperícia.

Para que seja atribuída a responsabilidade, faz-se necessário que a pessoa demonstre todos os requisitos da responsabilidade civil, no caso, a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade. Os meios probatórios da culpa se dão por meio de laudos médicos e perícia psicanalítica realizada em juízo, demonstrando que no dano de fato ocorreu por conta do abandono afetivo e que, dessa forma, a pessoa idosa desenvolveu depressão, ansiedade ou outros transtornos psicológicos. Todavia, não é um processo fácil comprovar que a pessoa idosa de fato está sofrendo com transtornos emocionais ocasionados em virtude do abandono emocional, haja vista que muitos fatores podem ter acontecido na vida da pessoa para ensejar o problema.

A Responsabilidade Civil poderá ser subjetiva ou objetiva a depender do caso a ser analisado. Em geral, a responsabilidade civil aplicada no Brasil é a responsabilidade civil subjetiva, ou seja, é aquela que depende da aferição de culpa. Ademais, veremos as principais diferenças entre os tipos de responsabilidade.

### 3.2.1 Responsabilidade Objetiva

Vai ser considerado responsabilidade civil objetiva quando houver previsão legal específica ou quando houver o risco, chamado teoria do risco. Para essa teoria, toda atividade que é exercida pelo ser humano, gera um risco de dano a outrem, e a pessoa deve ter a obrigação de repará-lo, independente de culpa. Quando a responsabilidade é objetiva, possui três dos elementos citados anteriormente, ou seja, conduta, dano e nexo. Culpa, pode existir ou não, mas nesse caso não é objeto de discussão.

Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. (GAGLIANO 2012, p.60)

### 3.2.2 Responsabilidade Subjetiva

É aquela que advém do dano causado em função do ato delituoso, decorrente de dolo ou culpa, ou seja, quando há intenção ou não de causar o ato lesivo. A culpa vai se caracterizar quando o agente causador atuar com negligência, imprudência ou imperícia. Ela é subjetiva, pois necessita da culpa do agente, ou seja, a culpa é o pressuposto do dever de indenizar. Dessa forma, a responsabilidade da pessoa que causou o dano somente é configurada quando há dolo ou culpa.

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa — unuscuique sua culpa nocet. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu. (GAGLIANO, 2012, p. 59)

### 3.2.3 A Responsabilidade Civil Aplicada ao Abandono Afetivo Inverso

O dano moral é um direito constitucional, previsto no artigo 5º da Magna Carta, em seus incisos V e X. Vejamos: V – “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material ou moral à imagem. Acrescenta-se. X - “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação.

Destarte, o Código Civil em seus artigos 186, dispõe “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Artigo 187: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Artigo 927: “Aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Diante o exposto, o Código Civil e a Constituição, preveem que as condutas que ocasionem dano moral a alguém são ilícitos e os danos que decorreram do ato devem ser indenizados.

A respeito do abandono afetivo inverso, a Responsabilidade civil aplicada é a subjetiva, onde é necessário a demonstração da conduta culposa e da omissão no qual acarreta o dano moral, ou seja, faz imprescindível que sejam comprovadas consequências ocasionadas

no psicológico do idoso diante o abandono por sua família, o que olhe acarretou prejuízos à sua saúde física e/ou moral. Nesse sentido, Venosa afirma:

A indenização em geral, por danos materiais ou não, possui em si própria um conteúdo que extrapola, ou mais propriamente, se desloca da simples reparação de um dano. Costumamos afirmar que a indenização, qualquer que seja sua natureza, nunca representará a recomposição efetiva de algo que se perdeu, mas mero lenitivo (substitutivo, diriam os mais tradicionalistas) para a perda, seja esta de cunho material ou não. Desse modo, sob certos prismas, a indenização pode representar mais ou menos o que se perdeu, mas nunca exatamente aquilo que se perdeu. O ideal da chamada justa indenização é sempre buscado, mas mui raramente ou quiçá nunca atingido. Por isso que se trata mesmo de um ideal. (VENOSA, 2005, p. 275)

Não obstante, Porath (2020) ressalta que “A responsabilidade principal, que permeia todas as outras, é o de prover alimentos ao idoso. Não no sentido restrito da palavra, vez que no direito de alimentos abrange o mínimo necessário para que o idoso possa viver e aproveitar a sua velhice com dignidade”.

O IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), no qual seus enunciados servem como diretrizes para nova doutrina e jurisprudências em Direito de Família. Em seus enunciados 08 e 10 dispõem que o abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado, bem como, é cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos. Para Figueirêdo (2013) A falta de afeto, proteção e cuidado enseja em fato omissis e negligência. O idoso exige uma assistência filial, moral e afetiva como pontos basilares para uma boa qualidade de vida. A ausência de cuidado caracteriza um ilícito civil, no qual o abandono no quesito moral ou material é indenizável.



## CAPÍTULO 4 – ENTENDIMENTO DO STJ E OUTRAS JURISPRUDÊNCIAS

A análise das jurisprudências acerca do abandono afetivo é de suma importância, o sistema judiciário acompanhou as mudanças ocorridas na estrutura familiar e entende que o afeto tornou-se um instrumento propulsor das famílias desde o ano de 2012, onde, desde então, os tribunais vêm reconhecendo demandas referente a reparação civil do dano moral no que tange o convívio familiar. (PINHEIRO, 2019)

O Superior Tribunal de Justiça antes da decisão proferida em 2012, não admitia que fosse aplicada a responsabilidade civil em decorrência de abandono afetivo, tendo em vista que os nobres julgadores partiam do pressuposto que a questão se tratava de um “dever de amar”, ou seja, que o descaso afetivo era sobre obrigar um indivíduo a amar o outro, e tal abordagem não cabia ao arbítrio do judiciário obrigar alguém a amar ou ter um relacionamento afetivo com outrem.

Todavia, tal entendimento se modificou e o STJ julgou o primeiro caso de forma positiva acerca da responsabilização civil diante do Abandono Afetivo no ano de 2012. A ministra Fátima Nancy Andrigli, do 3ª STJ, relatou que o abandono afetivo representa uma violação do dever jurídico de cuidar e não de amar. Proferindo a seguinte frase: “Amar é faculdade, cuidar é dever”. Quando se fala em dever, pensa-se em obrigação, o que, dessa forma, viabiliza uma possibilidade de reparação. Desde então o entendimento tem sido aclamado pelos demais tribunais. Cabe a ressalva que em sua maioria a discussão é referente ao abandono moral no que tange às crianças e adolescentes, no entanto, tais julgados devem estender-se ao caso quando os pais são abandonados por seus filhos por equiparação.

Nesse sentido, abaixo constam alguns entendimentos que abrangem o abandono afetivo.

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada**

formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435)

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE IDOSA - SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA – **ABANDONO AFETIVO E MATERIAL - COLOCAÇÃO EM ABRIGO** – UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA IDOSA PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS - POSSIBILIDADE - RESPEITO ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 35 DO ESTATUTO DO IDOSO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1 - **Incumbe ao Município empreender os esforços que efetivem o princípio fundamental de proteção aos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, em respeito aos ditames constitucionais e ao Estatuto do Idoso - Lei Federal no 10.741/03.** 2 - **Comprovado nos autos que a idosa se encontra em situação de desamparo, sem acesso às mínimas condições para viver condignamente,** deve ser julgada procedente a ação que visa o abrigo da paciente em instituição para idosos. 3 - Nos termos do art. 35 do Estatuto do Idoso, o benefício previdenciário da idosa pode ser utilizado no pagamento de parte das despesas em razão do abrigo, desde que seja respeitado o limite de 70%, e que o ente público continue arcando com o pagamento complementar das despesas necessárias. [...]

O entendimento supracitado é acerca de uma idosa que fora abandonada por sua família, sendo posta em um abrigo para idosos. Diante disso, o nobre julgador cita a ocorrência de abandono afetivo e financeiro, bem como ressalta um princípio fundamental que está presente na magna carta, onde diz que além da família, também incumbe ao poder público amparar os idosos que estejam sofrendo com o abandono em sua modalidade moral ou material. Portanto, podemos compreender que é um dever, não só da família, mas também do Estado, promover uma digna qualidade de vida à pessoa idosa.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. **ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. [...]** 2- **O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil.** 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que

tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os artigos. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. [...] 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). [...] 8- **Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais.** [...] 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreado ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. [...]

A Jurisprudência grifada é a respeito de uma decisão acerca do abandono afetivo paterno filial, onde a ausência da figura paterna na vida da criança causou danos à saúde psicológica da filha. Diante disso, através de laudo psicológico, constou suficientemente comprovado o evento danoso diante do nexo de causalidade da conduta do pai, por esse motivo, ficou reconhecida a responsabilidade civil, com a obrigação de reparação na quantia de 30.000 (trinta mil reais) em quantum indenizatório.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2036308 - SP (2021/0402012-2)  
 DECISÃO Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por W A S, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea a do permissivo constitucional. Agravo em recurso especial interposto em: 12/08/2020. Concluso ao gabinete em: 24/02/2022. **Ação: de alimentos proposta por N S B contra seus filhos** [...] AGRAVO DE INSTRUMENTO - ação de alimentos. Pai idoso - decisão recorrida que fixou alimentos provisórios, em favor do autor, no valor mensal correspondente a 1/3 (um terço) do salário-mínimo nacional vigente a cada um dos requeridos insurgência - não acolhimento requisitos do art. 300 do CPC preenchidos - **obrigação alimentar decorrente do dever de solidariedade e auxílio, pautada na relação de parentesco existente entre as partes (art. 1696 do CC)** - o agravante não demonstrou inequivocamente a sua impossibilidade de fazer frente ao valor fixado, que, prima facie, atende ao binômio necessidade- possibilidade - não se logrou comprovar, de forma inequívoca, que o autor possui vício em jogo de azar, ou qualquer outro, que potencialmente o levaria a dilapidar o valor dos alimentos provisoriamente fixado, razão pela qual não merece guarida o pedido de que o pagamento se dê in natura. [...]

A jurisprudência acima trata-se de um recurso contra a decisão que fixou o pagamento de 1/3 do salário-mínimo ao pai dos filhos que foram trazidos na lide, todavia, os filhos recorreram da decisão, alegando que o ascendente era viciado em jogos de azar, entretanto tal argumento não prosperou. O relator aduziu que a pensão alimentícia não é uma “escolha”, é uma obrigação alimentar que decorre do dever da solidariedade.

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. **O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a estas condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.** 2. **Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** 3. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: XXXXX RS XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2017)

O presente julgado relata sobre um pai que deixou de prover assistência financeira ao seu filho, o que porventura, ocasionou danos à sua saúde física e moral, o que configurou ato ilícito passível de indenização.

[...] A tutela antecipada recursal pode ser concedida na hipótese de convencimento do magistrado acerca das circunstâncias que corroborem o direito e a urgência da medida, capaz de evitar danos ou risco ao resultado útil da pretensão trazida na exordial (artigo 300 e 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, todos do Código de Processo Civil). Além disso, por tratar de análise liminar em agravo de instrumento, deve ser apreciada com o nível de cognição que lhe é próprio, apenas no sentido de verificar a existência ou não dos requisitos necessários, sem, contudo, esgotar a discussão da matéria. No caso, pretendem os agravantes a suspensão da decisão ou reforma para minoração do encargo alimentar fixado. Adiante que o pleito não merece acolhimento. Isso porque os documentos de fls. 34-41 e 43-44 comprovam que a agravada foi atendida e está sendo acompanhada pela rede de apoio municipal em razão da sua elevada vulnerabilidade econômica, física e psicológica. Ao que tudo indica, não conta com o apoio financeiro nem presencial dos filhos tampouco de parentes. **E, neste ponto, preceitua o artigo 1.696 do Código Civil que "O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros". Já o artigo 1.695 do Código Civil dispõe que "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria**

*manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". A respeito, Yussef Said Cahali leciona que "a obrigação de prestar alimentos fundada no jus sanguinis repousa sobre o vínculo de solidariedade que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo, o dever recíproco de socorro" (in Dos Alimentos, 8. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 450). Além disso, importante observar que no caso há a incidência de legislação específica (Lei n. 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e protetiva, que, no seu artigo 11, ratifica o direito de percepção de alimentos ao idoso na forma da lei civil. Pois bem. A agravada não possui amparo dos filhos, sendo que apesar de constar do recurso a disponibilidade de receberem a mãe para morar em suas residências, as provas colacionadas relatam situação de descaso, abandono e ausência de interesse em assumir o encargo de cuidar da agravada, que possui sérios problemas de saúde. **Além disso, o fato de a agravada receber aposentadoria, por si só, não exime os agravantes de prestar alimentos, até porque a verba, inferior a um salário-mínimo, não é suficiente para custear suas despesas básicas.** Portanto, a necessidade ao recebimento da verba alimentar está comprovada. Por outro lado, quanto as possibilidades dos alimentantes entendendo que a situação carece dilação probatória para averiguação da real capacidade financeira. Porém, por óbvio, não há como negligenciar os cuidados com a agravada. Assim, temerária qualquer exoneração/redução do pensionamento nesta fase processual, sob pena de dano inverso, com comprometimento da subsistência da alimentada. Neste sentido:*

ACÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA POR ASCENDENTE IDOSO E DOENTE (MAL DE ALZHEIMER EM ESTÁGIO AVANÇADO) CONTRA AS DESCENDENTES. ALEGAÇÃO DE ABANDONO MATERIAL E AFETIVO QUANDO AS REQUERIDAS AINDA ERAM MENORES. PROCEDIMENTO INDIGNO DO ART. 1.708, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC. ENTRETANTO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TOTAL DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO GENITOR EM RELAÇÃO À PROLE. OUTROSSIM, NÃO CONSTATADA A RUPTURA DOS LAÇOS FAMILIARES APTA A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR RECONHECIDA, AINDA QUE PARCIALMENTE, COM BASE NA RELAÇÃO DE PARENTESCO. DEVER DE ASSISTÊNCIA MÚTUA. ART. 229 DA CFRB C/C ART. 1.696 DO CC E ART. 11 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). NECESSIDADE DO AUTOR À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS AMPLAMENTE DEMONSTRADA. DE OUTRO LADO, ALIMENTANTES QUE OSTENTAM SITUAÇÃO ECONÔMICA DELICADA. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO ENCARGO EM PERCENTUAL CONDIZENTE À REALIDADE DE CADA UMA DAS FILHAS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0304373-68.2015.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 14-02-2017).

O julgado citado dispõe sobre a situação de uma mãe idosa que necessitava de auxílio dos filhos para complementação de renda, pois era doente, não sendo a sua aposentadoria o suficiente para suprir os seus gastos com as contas básicas para sua sobrevivência e seus custos com medicação. Dessa forma, a turma entendeu pela fixação de alimentos independentemente de ela receber aposentadoria. A legislação garante que os filhos prestem ajuda pecuniária aos seus pais na velhice, bem como, o dever de cuidado é recíproco entre pais e filhos.

Apelação cível - Ação de alimentos – Sentença de parcial procedência – Fixação em 15% do salário-mínimo devidos pelos dois filhos ao genitor, arcando, cada parte, com

50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observada a gratuidade. Inconformismo dos requeridos defendendo a incidência da tese da indignidade, já que o genitor os abandonou há mais de 50 anos, quando contavam 02 e 06 anos de idade, não mantendo, desde então, nenhum contato, afastando o dever alimentar ou subsidiariamente, a fixação em 05% do salário-mínimo, porque não têm condições de destinar o percentual arbitrado para a manutenção do genitor. Sentença parcialmente reformada – Genitor que, de fato, abandonou os filhos há mais de 50 anos, não mantendo com a prole nenhum contato, formando nova família, que o auxilia moral e materialmente, certo que os apelantes foram sustentados, com dificuldade e exclusividade, apenas, pela genitora – Tese da indignidade afastada – Abandono paterno que não cessa o direito dos filhos aos alimentos e nem mesmo o contrário – Observância do dever de solidariedade – Alimentos, todavia, que deverão ser arbitrados, não só com fundamento na necessidade, como também de acordo com a possibilidade financeira dos alimentandos que, "in casu", demonstraram, cabalmente, que não têm condições de pagar os alimentos no percentual estipulado, vivendo modestamente, ainda que um deles seja Advogado, mas não ostentam vínculo empregatício formal há 20 anos, auferindo rendimentos suficientes para o pagamento do aluguel e despesas ordinárias, sem regalias – Prova do cadastro do nome no rol dos inadimplentes e empréstimos consideráveis perante a instituição bancária, contando os apelantes, ademais, 64 e 60 anos de idade – Apelado que não se desincumbiu de provar o contrário, certo que recebe benefício no valor de um salário mínimo, contando 91 anos de idade, encontrando-se em clínica para idosos há 7 anos, mantida pela filha da novel união – Acolhimento do pleito subsidiário – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10074705620188260286 SP 1007470-56.2018.8.26.0286, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 16/06/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2020)

O caso em questão é um julgado interessante, senão vejamos. Os filhos não queriam pagar verbas alimentares para o seu genitor alegando a tese da Indignidade, afirmando que o pai idoso os abandonou há mais de 50 anos na infância. Se pensarmos no caso do abandono afetivo essa situação não seria viável, pois, se o pai abandona os seus filhos na infância/adolescência, não pode cobrar o afeto pelo qual não teve. Todavia, o episódio em deslinde, refere-se ao Direito Material, e neste caso, o fundamento da tese não prosperou, tendo em vista que o abandono paterno não cessa o dever dos filhos de prestar alimentos caso o idoso venha a necessitar.

**ABANDONO AFETIVO – Indenização por dano moral – Possibilidade – Julgados do STJ - É inequívoco que a rejeição paterna é causadora de**

**sentimentos negativos de abandono, desprezo e desconsideração, não havendo necessidade da realização de qualquer prova psicológica para reconhecer-se o dano moral**, pela injustiça da conduta paterna com uma criança, independentemente do pagamento de pensão alimentícia – Genitor que não se desincumbiu minimamente do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do reconvinte - Fixação da indenização em R\$ 10.000,00 - Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10281605120198260002 SP 1028160-51.2019.8.26.0002, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)

O caso em apreço é uma decisão recente e trata-se de um julgado acerca de indenização por dano moral imputada ao pai de uma criança por tê-la abandonado afetivamente, neste caso foi fixada indenização no valor de 10.000 (dez mil reais) e um ponto interessante a ser observado é que o Nobre Julgador relatou que não era necessária a realização de qualquer prova psicológica para comprovação do dano.

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ABANDONO AFETIVO. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. **Autora que não busca reparação por desamor do genitor, mas sim em decorrência de negligência caracterizada pela inobservância de deveres de convívio e cuidado que fazem parte do poder familiar e que consistem em expressão objetiva do afeto. Doutrina majoritária que admite a possibilidade de indenização pelo abandono afetivo. Entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, neste sentido. MÉRITO.** Elementos presentes nos autos que deixam clara a indiferença e negligência do genitor com relação à menor, diagnosticada como portadora de transtorno do espectro autista. Residência em municípios distintos e participação dos avós paternos na vida da menor que não exime o dever de convivência do genitor, a ser prestado dentro de suas possibilidades. Prova testemunhal e laudo psicossocial produzido nos autos que bem caracterizaram o abandono afetivo e a negligência do genitor. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 30.000,00 que é adequada para compensar o dano suportado no caso em tela, observada ainda sua finalidade pedagógica. Sentença confirmada. Sucumbência recursal do réu. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".**(v.32141). (TJ-SP - AC: 10020890320188260566 SP 1002089-03.2018.8.26.0566, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 28/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019)

No julgado supracitado, o pai de uma criança foi condenado ao pagamento de 30.000 (trinta mil reais) em decorrência do abandono da filha. As partes grifadas são importantes

apontamentos acerca de que a autora não buscava a reparação por desamor, e sim pela negligência de convívio e cuidado.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, constata-se que vivenciamos um cenário de envelhecimento populacional, conforme evidenciado nos dados apresentados neste estudo. O contingente de idosos no território nacional expande-se continuamente ao longo dos anos. Nesse contexto, imperioso se faz o reconhecimento e valorização dos idosos, não apenas sob a perspectiva de nossa futura condição enquanto idosos, caso persistamos em vida, mas, sobretudo, em função da dignidade daqueles que nos geraram e que requerem nosso amparo, cuidado e afeto.

Ademais, o afeto figura como elemento central na constituição da entidade familiar. A Carta Magna preceitua a obrigação de cuidado mútuo entre pais e filhos. Contudo, a análise das jurisprudências e do panorama social revela uma lacuna quanto à temática do abandono afetivo no sentido oposto da relação.

No entanto, as doutrinas, a legislação vigente e as decisões judiciais consolidam-se no entendimento uníssono de que os filhos podem ser responsabilizados civilmente, desde que comprovados os elementos ensejadores da responsabilização.

Nesse contexto investigativo, empreendeu-se uma análise objetivando elucidar: quais são os fatores determinantes para o abandono de progenitores no ápice de sua vulnerabilidade? Quais repercussões se manifestam na vida daqueles relegados à margem na terceira idade? E, por derradeiro, quais sanções jurídicas são aplicáveis?

No tocante às indagações propostas, pude constatar que as motivações subjacentes ao abandono de pais pelos filhos são multifacetadas, englobando dificuldades econômicas, sobrecarga na assistência a indivíduos demandantes de cuidados específicos, ausência de consideração ou empatia e, ainda, o histórico de desamparo na infância por parte dos ascendentes. Importa salientar que tal último cenário não enseja responsabilização civil, conforme abordado no Capítulo 4.

É pertinente destacar que os impactos repercutem negativamente na dignidade, saúde mental e qualidade de vida dos idosos. A negligência material pode configurar ilícito penal, enquanto a omissão afetiva traduz-se em responsabilização civil.

Por derradeiro, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça legitima a responsabilização civil em casos de abandono afetivo filial. Contudo, não se identificaram precedentes concernentes ao abandono afetivo parental inverso nesse Tribunal Superior. Entretanto, tal orientação deverá ser estendida e equiparada à proteção dos idosos, em consonância com os preceitos legais. A doutrina majoritariamente adere a essa perspectiva, corroborando a possibilidade de responsabilização civil pelos demais tribunais. Em síntese, os

idosos, assim como crianças e adolescentes, são detentores de direitos fundamentais, requerendo cuidado, afeto e respeito.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Celia de. **Velhice. Uma nova paisagem**. São Paulo. Editora Ágora, 2017, p. 115.

BRASIL, **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)> Acesso em 11 de nov. 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 13 de out de 2022.

BRASIL, **Lei 10.741** de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm)> Acesso em 13 de out. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10 ed, São Paulo. Editora Revistas dos Tribunais, 2015, p. 648.

FALCÃO, Deusivania, V, S. **A pessoa idosa no contexto da família**. In TEODORO, M, L, M e BAPTISTA, M, N. (Org.) **Psicologia de Família. Teoria, avaliação e intervenção**. Porto Alegre, 2. ed, 2020.

GAGLIANO, P. S. **Novo curso de direito civil V.3: Responsabilidade Civil**. 10 ed. São Paulo. 2012.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. M. V. P. **Novo curso de direito civil – responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito civil brasileiro. Volume 1. Parte geral**. 17 ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2019.

IBDFAM. **Comissão da Câmara aprova indenização por dano moral em caso de abandon afetivo; texto abrange filhos ou pais idosos**. Disponível em: em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8954> Acesso em 28 de nov de 2022.

IBDFAM. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em 28 out 2022.

KAUFMAN, Fani G. **Novo Velho**. 1 ed. São Paulo. Casapsi Livraria e Editora Ltda. 2012

LUCA, Guilherme Domingos de; ZERBINI, Maiara Santana. **Abandono Afetivo e o dever de indenizar**. REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 8, n. 1, p. 171-191, agosto de 2015.

PEREIRA, R. D. C. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book Saraiva.

PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 5 ed. São Paulo. Saraiva. 2019.

PORATH, Maria Luisa Machado. **O abandono Afetivo Inverso e a responsabilidade para com o idoso**. São Paulo. Schiefler Advocacia, 2020. Disponível em: <https://schiefler.adv.br/abandono-afetivo-inverso-e-a-responsabilidade-para-com-o-idoso/> Acesso em 19 nov. de 2022.

Superior Tribunal de Justiça - AREsp: 2036308 SP 2021/0402012-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 02/03/2022). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1398260170/decisao-monocratica-1398260180>>. Acesso em: 13 de abr de 2022.

Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1887697 RJ 2019/0290679-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1286182074>>. Acesso em 13 de abr de 2022.

Superior Tribunal de Justiça - REsp: XXXXX RS XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/06/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/490422303>>. Acesso em 13 de abr de 2022.

Superior Tribunal de Justiça - REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol. 112 p. 137 RDTJRJ vol. 100 p. 167 RSTJ vol. 226 p. 435). Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>>. Acesso em 13 de abr de 2022.

TEODORO Maycoln L. M. **Psicologia de Família, teoria, avaliação e intervenção**. 2ª ed. – Porto Alegre. Artmed. 2020.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais. - AC: 10000150873347002 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 16/10/2019). Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjmg/770281437#:~:text=EMENTA%3A%20A%3%87%C3%83O%20CIVIL.%20P%C3%9ABLICA%20%2D%20MEDIDA,%C3%80S%20LIMITA%C3%87%C3%95ES%20IMPOSTAS%20PELO%20ART>>. Acesso em 12 de nov de 2022.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina - AI: 40327207920188240000 Itajaí 4032720-79.2018.8.24.0000, Relator: Rubens Schulz, Data de Julgamento: 18/12/2018, (**Segunda Câmara de Direito Civil**) Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/650238275/inteiro-teor-650238505>. Acesso em: 12 de nov de 2022

Tribunal de Justiça de Santa Catarina - APL: 09000120520148240050 Pomerode 0900012-05.2014.8.24.0050, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 10/12/2019, Terceira Câmara de Direito Público. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/915272154/inteiro-teor-915272371>. Acesso em 12 de nov de 2022.

Tribunal de Justiça de São Paulo - AC: 10074705620188260286 SP 1007470-56.2018.8.26.0286, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 16/06/2020, 2ª

Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2020). Disponível em:  
<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/862210309/inteiro-teor-862210328>>.  
Acesso em 13 de nov de 2022.

Tribunal de Justiça de São Paulo - AC: 10281605120198260002 SP 1028160-51.2019.8.26.0002, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 29/04/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2022)

Tribunal de Justiça de São Paulo - AC: 10020890320188260566 SP 1002089-03.2018.8.26.0566, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 28/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2019)

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. 5. ed. v. 4, São Paulo: Atlas, 2005.

WAGNER, Adriana e colaboradores. **Desafios Psicossociais da Família Contemporânea. Pesquisas e Reflexões**. 1. ed. 2011. Documento Eletrônico. Disponível em <<https://statics-submarino.b2w.io/sherlock/books/firstChapter/111165393.pdf>> Acesso em: 16 mai. 2022.